



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão (SUG) nº 13, de 2022, do(a) Programa e-Cidadania, que *“Dispõe sobre o piso salarial da psicologia e carga horária de 30 horas”*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem a exame, desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – (CDH), a Sugestão nº 13, de 2022 recebida no Senado no âmbito do programa e-Cidadania.

Referida Sugestão, oriunda da Ideia Legislativa nº 163.833, busca estabelecer um piso salarial nacional para os psicólogos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e uma jornada semanal de trabalho de 30 horas, sendo seu proponente o Sr. Sérgio Bastos, do Estado de Goiás.

A matéria recebeu, durante seu período de exibição na página do Senado, o total de 27.802 apoimentos, pelo que foi convertida na Sugestão que ora se examina.

Aponte-se, além disso, que há, também, a Sugestão nº 1, de 2023, com o mesmo objetivo geral.



II – ANÁLISE

A CDH tem competência para analisar as sugestões encaminhadas no âmbito do programa e-Cidadania, a teor do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Sugestão, em seu aspecto material, diz respeito a tema de Direito do Trabalho, sendo de competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, I, da Constituição.

Não existem, portanto, elementos que impeçam, do ponto de vista formal, seu processamento perante esta Comissão.

No mérito, concordamos com as razões de seu elaborador.

A introdução do piso salarial da enfermagem abriu um campo de atuação legislativa anteriormente inexistente: o do reconhecimento legislativo próprio das condições especiais de trabalho de algumas categorias da área de saúde, refletindo-se na fixação de um piso salarial nacional.

Sempre devemos nos recordar que essa percepção não se faz por um mero capricho do legislador, mas advém da grave perturbação social decorrente do advento da pandemia de covid-19, que demandou, sobretudo dos profissionais da saúde uma grande abnegação e uma grande dedicação, a fim de fazer frente a esse acontecimento.

Isso é verdade, também, em relação aos psicólogos. Trata-se de uma profissão que provoca elevado desgaste emocional e mental, em razão da necessária concentração para o correto tratamento dos clientes.

Além disso, encontra-se diretamente envolvida no encaminhamento das consequências da pandemia, que impôs não apenas consequências fisiológicas, mas graves danos psíquicos a grande parte da população.

Destarte, considerando-se que, ademais, o Projeto ainda será analisado pelo Congresso Nacional, entendemos cabível que seja recepcionada a presente Sugestão, inserindo os dispositivos pertinentes na Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que já regulamenta a profissão. Propomos, para tanto, que a jornada de trabalho do psicólogo empregado seja de até 30 (trinta) horas



semanais e que o piso salarial nacional seja fixado em R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), seguindo o mesmo valor recentemente aprovado pelo Congresso Nacional para o piso dos profissionais enfermeiros.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão nº 13, de 2022, e de sua conversão em Projeto de Lei, para regular processamento nesta Casa, na forma do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Acrescenta arts. 14-A e 14-B à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a jornada de trabalho e o piso salarial do Psicólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 14-A e 14-B:

“**Art. 14-A.** A jornada de trabalho do psicólogo empregado é de até 30 (trinta) horas semanais.

“**Art. 14-B.** Para a jornada semanal de trabalho determinada no art. 14-A, é devido aos Psicólogos o piso salarial mensal de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), a ser reajustado, anualmente, a partir do ano subsequente, no mês correspondente ao do início de sua vigência, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou de índice oficial que o venha a substituir, apurada nos doze meses imediatamente anteriores”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

